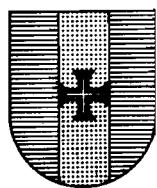


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 83

Quarta-feira, 23 de Maio de 1990

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Interpretativo n.º 183/90:

Define o novo regime jurídico das «Sociedades de Agricultura de Grupo» adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/M, de 2 de Abril.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Interpretativo n.º 183/90

No Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/90/M, de 2 de Abril, é definido o novo regime jurídico das sociedades de agricultura de grupo.

Tendo em vista garantir uma conveniente aplicação, ao território desta Região Autónoma, do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, entendeu-se útil especificar as entidades competentes para a execução do referido diploma.

Assim determino:

1. ARTIGO 5.º

1.1. n.º 1

As sociedades que desejem assumir a qualidade de sociedades de agricultura de grupo, adiante designadas abreviadamente por SAG, devem sujeitar-se ao processo de reconhecimento a seguir fixado.

1.2. n.º 2

As sociedades interessadas requererão o seu reconhecimento ao Director Regional de Agricultura, através de requerimento entregue na Direcção Regional de Agricultura, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão ou fotocópia do pacto social;

b) Plano de exploração ou melhoria que permita identificar os objectivos enunciados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro.

c) Comprovativo da qualidade de agricultor a título principal e da respectiva capacidade profissional dos sócios que a detenham, a qual será verificada nos termos previstos pela legislação indicada no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro.

1.3. n.º 3

A instrução do processo compete à Direcção Regional de Agricultura e a decisão final ao Director Regional de Agricultura, de cujo acto cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 30 dias para o Secretário Regional de Economia.

1.4. n.º 4

No caso de uma sociedade que tenha pedido o seu reconhecimento como SAG antes de estar efectuado o registo do seu contrato de sociedade ou de qualquer alteração entretanto realizada para o fim de o adequar ao regime legal consagrado no Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, a decisão do Director Regional de Agricultura, com base na qual será passado alvará de reconhecimento, caducará se, no prazo de três meses, não for feito o registo comercial do contrato de sociedade ou da alteração em causa.

1.5. n.º 5

No caso previsto no ponto anterior, o prazo legal para efectuar o registo do contrato de sociedade ou da sua alteração é prorrogado até ao termo do prazo de três meses aí estipulado.

1.6. n.º 6

No momento da entrega do requerimento referido no ponto 1.2. podem as sociedades interessadas fazer em simultâneo, mas através de requerimento autónomo, o pedido para serem reconhecidas como agrupamento de produtores, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro.

2. ARTIGO 6.º

2.1. n.º 2

Também a publicação no Jornal Oficial dos

actos referidos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, é gratuita.

2.2. n.º 3

A Secretaria Regional de Economia fará publicar no Jornal Oficial, anualmente, uma listagem das SAG, dos APA e dos ACEA reconhecidos como tal em cada ano civil, bem como daqueles que, no mesmo período, deixarem de o ser.

3. ARTIGO 7.º

As SAG beneficiam, por intermédio dos serviços competentes da Secretaria Regional de Economia, de assistência técnica preferencial.

4. ARTIGO 10.º

4.1. n.º 1

Os Serviços da Secretaria Regional de Economia têm a seu cargo a fiscalização da verificação e manutenção dos requisitos que as SAG devem preencher para, como tal, poderem ser reconhecidas.

4.2. n.º 2

As SAG ficam obrigadas a facultar aos Serviços da Secretaria Regional de Economia que efectuem a fiscalização todos os elementos de que estes careçam para apurar a existência dos referidos requisitos.

4.3. n.º 3

As SAG ficam obrigadas a participar à Direcção Regional de Agricultura todas as alterações operadas nos seus estatutos e na titularidade das quotas, devendo fazê-lo no prazo de três meses a contar da data em que ocorrer esse evento.

4.4. n.º 4

Verificada numa SAG alguma desconformidade em relação às obrigações previstas neste diploma, será comunicada à interessada, através de carta registada com aviso de recepção enviada para a

sua sede, a situação detectada, com a aexpressa advertência de que a sua manutenção pode ser motivo de retirada do reconhecimento da sua qualidade de SAG e conferindo-lhe um prazo de 30 dias a contar da data de recepção da carta para contestar e oferecer todas as provas.

4.5. n.º 5

A decisão sobre a retirada do reconhecimento da qualidade de SAG compete ao Director Regional de Agricultura, de cujo acto cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da notificação daquele para o Secretário Regional de Economia.

4.6. n.º 6

A decisão final do Director Regional de Agricultura ou, caso tenha havido recurso, do Secretário Regional de Economia é publicada no Jornal Oficial.

4.7. n.º 7

Na Direcção Regional de Agricultura existirá um cadastro com a relação de todas as SAG reconhecidas, com a especificação da denominação, sede, sócios e estatutos respectivos, a cuja informação terão acesso todos os que nisso tenham interesse.

5. ARTIGO 11.º

5.1. n.º 5

A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, constitui contra ordenação punível com coimas de 5 000\$ a 500 000\$, cabendo à Direcção Regional de Agricultura a instrução dos respectivos processos e ao Director Regional de Agricultura a aplicação das coimas.

Secretaria Regional da Economia, 11 de Maio de 1990. — O Secretário Regional, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Preço deste número: 10\$00

		ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00	«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	1.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	2.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	3.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	4.ª Série » ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00	
	Duas Séries » ...	4 000\$00	» ...	2 000\$00	
Três Séries » ...	6 000\$00	» ...	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescentam os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					